

Notificação Prévia nº 034/2013.

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador José Wilson Piriquito
Proposição : PLO nº 161/2013
Comissão/Conjur : Justiça, Legislação e Redação.

Óbice/Observação :

Esta Consultoria, no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que o Projeto em tela não poderá prosperar pelos fatos abaixo arguidos.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o projeto de lei em apreço, na parte que impõe utilização de lâmpadas de LED pela municipalidade com o fito de economia de energia, envolve a prática de atos de gestão, os quais sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000.

Julg. em 03/11/2010. Rel. Des. PALMA BISSON)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, impondo obrigações a este último, consoante se pode inferir da simples leitura do seus arts. 1º, parágrafo único e 2º. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 004/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Em prosseguimento, no que tange à estipulação de utilização de lâmpadas de LED por ocasião de loteamentos, tal previsão igualmente se revela inválida com fulcro nas razões a seguir aduzidas.

A matéria de direito urbanístico não é privativa do Executivo, quando não houver necessidade de estudos técnicos. O entendimento do IBAM se firmou no sentido de que as leis de planejamento e as que envolvam estudos técnicos são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão do espaço urbano e de seu

uso pelos particulares (Pareceres nos 1021 e 1234 de 2008, 0607/2007 e 1479/2005).

Neste sentido o STF entendeu que alterações drásticas na política urbana usurpam funções do Executivo, confira-se:

"Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)."

No caso em exame, a nosso ver, a matéria tem o condão de implicar em grandes alterações na política urbana do Município, já que sua implementação influenciaria nos projetos de loteamento e nas atividades de fiscalização da municipalidade, motivo pelo qual também caracteriza interferência indevida do Legislativo na seara do Executivo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Na oportunidade, tomamos a liberdade de sugerir a este nobre Edil que encaminhe na forma de anteprojeto ou indicação a referida matéria ao Chefe do Poder Executivo, por ser de sua iniciativa privativa e de relevante interesse público.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2013.

Rozilene Bárbara Tavares

OAB/MG: 66.289

Recibos:

AUTOR (a): _____/_____/_____

Assinatura: _____

DILEGIS: _____/_____/_____

Assinatura: _____